



MÁRCIO PEREIRA

Consultor da Ordem dos Contabilistas
Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

IRC - Regime simplificado

A tributação das empresas, em termos gerais, é efetuada tendo por base a contabilidade organizada. No entanto, é possível às empresas optarem pela tributação através de um regime simplificado. Neste artigo vamos dar nota das principais características deste regime.

A reforma do IRC (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas) de 2014 reintroduziu o regime simplificado de tributação, desde que sejam cumpridos cumulativamente as seguintes condições:

- 1) Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos não superior a 200.000 euros;
- 2) O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda 500.000 euros;
- 3) Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- 4) O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nos pontos anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco (trata-se de uma limitação aplicável apenas a outros sujeitos passivos de IRC, e não a sócios, pessoas singulares, que detenham as partes de capital na sua esfera privada);
- 5) Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades;
- 6) Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em se inicia a aplicação do regime.

A opção por este regime poderá ser feita logo no início da atividade, desde que cumpridos todos os requisitos, sendo que o total dos rendimentos será o valor anualizado estimado, constante na declaração de início da atividade.

Também as empresas em atividade poderão optar por este regime simplificado, desde que cumpridos todos os requisitos, apresentem uma declaração de alterações da atividade até ao final do 2.º mês de tributação (por exemplo: para as entidades que adotem o período de tributação idêntico ao ano civil, o limite é fevereiro) do período no qual pretender iniciar a aplicação do regime simplificado.

A possibilidade da aplicação deste regime cessa quando deixarem de se verificar algum dos requisitos ou então quando a empresa renuncie à sua aplicação. Cessa igualmente a aplicação deste regime quando não sejam cumpridas as obrigações de emissão e comunicação das faturas.

Os efeitos da cessação do regime simplificado reportam-se ao primeiro dia do período de tributação em que deixe de se verificar algum dos requisitos ou então não cumpra com a obrigação de emissão e comunicação das faturas. Quanto à renúncia, os efeitos reportam-se ao primeiro dia do período de tributação em que foi apresentada a

declaração de alterações com a respetiva renúncia.

Relativamente à cessação do regime por ter ultrapassado o montante anual líquido de 200.000 euros a interpretação da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) não é consensual. No ponto 10 da circular n.º 6/2014, de 28 de março consta o seguinte exemplo:

«No início de 2014, o sujeito passivo A reunia as condições exigidas no n.º 1 do artigo 86.º-A do Código do IRC para ficar abrangido pelo regime simplificado nesse período de tributação. No dia 20 de fevereiro de 2014 formalizou a opção pela aplicação deste regime, na declaração de alterações. Porém, o montante líquido dos rendimentos constante das demonstrações financeiras relativas a este período de tributação foi de € 250.000,00, ultrapassando, assim, o limite previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º-A. Portanto, no período de tributação de 2014 não pode ficar abrangido pelo regime simplificado, ficando automaticamente enquadrado no regime geral. (...)»

Quer isto dizer que, no caso de se ultrapassar o valor de rendimentos de 200.000 euros num determinado período, a aplicação do regime de tributação cessa nesse mesmo período e não no período seguinte. Recentemente, no acórdão do CAAD, referente ao Processo n.º 392/2022-T, com data da decisão de 2022-11-03, relativo ao tema “IRC – Regime Simplificado – Comprovação dos Critérios do artigo 86-A do CIR”, a conclusão foi diferente. O processo em causa refere-se a uma sociedade que vinha a ser tributada pelo regime simplificado de tributação, porque foi essa a opção que registou em declaração de alterações, com efeitos desde o dia 01/01/2015.

No exercício de 2019, pela primeira vez desde que optou pela tributação pelo regime simplificado, a sociedade ultrapassou o limite anual de proveitos de 200.000 euros, tendo a sociedade entregue a Modelo 22 de 2019 com a tributação no âmbito do regime simplificado do IRC, pelo facto de no exercício de 2018, o montante anual líquido dos rendimentos não ter ultrapassado os 200.000 euros.

Não obstante, a AT considerou que a sociedade deixou de estar enquadrada no regime simplificado de tributação, com efeitos no dia 01/01/2019, uma vez que, nesse exercício económico ultrapassou o limite de rendimentos de 200.000 euros, tendo notificado a sociedade para o pagamento do imposto no âmbito do regime geral do IRC no ano de 2019.

A sociedade apresentou pedido de pronúncia arbitral, sendo a decisão do CADD a seguinte:

«(...) I. Os efeitos da cessação da aplicação do regime simplificado de determinação da matéria coletável, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 86-A do Código de IRC, ocorre quando deixam de se verificar

os critérios elencados nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 86-A, dos quais o critério da alínea a) reportam-se ao período de tributação imediatamente anterior, tendo efeitos no primeiro dia do período de tributação da sua aferição, ou seja, o ano seguinte.

II. Tendo o Sujeito Passivo cumprido com os critérios elencados nas alíneas do n.º 1 do artigo 86-A, no exercício relativo ao ano de 2018, no exercício do ano seguinte, em 2019 cumpre com os requisitos para poder optar pelo regime simplificado. Se no ano de 2019, ultrapassar os limites impostos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 86-A, a cessação da aplicação desse regime por força da alínea a) do n.º 6 do artigo 86-A produzirá efeitos no primeiro dia do período de tributação, ou seja, em 2020, e não no ano em que é ultrapassado. (...)»

Ou seja, o Tribunal concluiu que a sociedade reunia todos os requisitos estabelecidos no Código do IRC, incluindo o da alínea a) do total dos rendimentos líquidos, que lhe permitiam optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável para o ano de 2019, contrariando, assim, a posição da AT. Claro está, que no ano de 2020, esta entidade deixa de cumprir com todos os requisitos (porque ultrapassou os 200.000 euros no período anterior), pelo que, em 2020 teria mesmo que ser tributada pelo regime geral.

De notar que esta decisão do CAAD apenas se aplica para o caso em concreto e não faz jurisprudência. Não obstante, não deixa de ser um entendimento diferente da AT. Pelo que, desconhecemos se a AT vai ou não alterar a sua posição.

Em termos de obrigações contabilísticas, de notar que, as sociedades tributadas de acordo com o regime simplificado regem-se pelas mesmas regras que as demais sociedades no que toca ao direito societário, nomeadamente no Código das Sociedades Comerciais (CSC) e são igualmente obrigadas a possuir contabilidade organizada de acordo com o SNC.

Em termos de IRC, a aplicação do regime simplificado de determinação do lucro tributável não desobriga a entidade de ter contabilidade organizada. O regime simplificado é um regime de tributação fiscal e não contabilístico

A opção, no IRC, pelo regime geral de determinação do lucro tributável, em contraposição ao regime simplificado prende-se apenas com a forma de determinação do lucro em sede de IRC: no primeiro caso a base tributável é o lucro apurado na contabilidade, no segundo caso o total de rendimentos contabilísticos.

A única diferença é que, em termos fiscais, são presumidos gastos conforme os coeficientes. Contudo, o resultado contabilístico existe e continua a ter relevância para os sócios, os credores, os trabalhadores da empresa, não podendo nunca ser de qualquer forma negligenciado por imperativos de gestão e legais (por exemplo, distribuição de lucros aos sócios).